SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261963 - AL (2026/0081071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
		ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A
		RAISA DE SENA WEBER - BA049119
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível, com decisão de admissibilidade positiva no tribunal de origem.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, discutindo negativa de prestação jurisdicional e juntada extemporânea de contrato legível.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo em favor da instituição financeira.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar devolução simples de valores pagos a título de seguro e majorar honorários recursais, mantendo os demais pontos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese sobre ausência de contrato legível e aplicação do 321, parágrafo único, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) é possível o exame, em recurso especial, das alegações de

Documento eletrônico VDA60047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9637b138-ef2c-4c97-a437-91e394ffcf0c

violação dos arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435 do CPC, quando ausente manifestação do tribunal de origem sobre a juntada posterior do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual decidiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que segundos embargos de declaração devem se limitar a vícios emergentes do julgamento dos primeiros aclaratórios, estando preclusas as questões do aresto originário, relativamente à alegada omissão sobre a juntada do contrato legível.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF porque a questão da juntada posterior do contrato, alegada como violação dos arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435 do CPC, não foi objeto de deliberação pelo tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento da matéria federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, restringe os segundos embargos de declaração aos vícios do primeiro julgamento, reconhecendo a preclusão consumativa quanto aos vícios do aresto originário, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a matéria federal apontada como violada (arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435, do CPC) não foi apreciada pelo tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434, 435 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.590.108/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.471.609/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 8/4/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.475.503/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 9/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9637b138-ef2c-4c97-a437-91e394ffcf0c

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60047226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:07
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 9637b138-ef2c-4c97-a437-91e394ffcf0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2261963 - AL (2026/0081071-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763
		ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A
		RAISA DE SENA WEBER - BA049119
RECORRIDO	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA	:	ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas, em apelação cível, com decisão de admissibilidade positiva no tribunal de origem.

2. A controvérsia diz respeito à ação de busca e apreensão fundada em contrato com alienação fiduciária, discutindo negativa de prestação jurisdicional e juntada extemporânea de contrato legível.

3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação para consolidar a propriedade e a posse plena do veículo em favor da instituição financeira.

4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para determinar devolução simples de valores pagos a título de seguro e majorar honorários recursais, mantendo os demais pontos da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da tese sobre ausência de contrato legível e aplicação do 321, parágrafo único, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; e (ii) é possível o exame, em recurso especial, das alegações de

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

violação dos arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435 do CPC, quando ausente manifestação do tribunal de origem sobre a juntada posterior do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão estadual decidiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que segundos embargos de declaração devem se limitar a vícios emergentes do julgamento dos primeiros aclaratórios, estando preclusas as questões do aresto originário, relativamente à alegada omissão sobre a juntada do contrato legível.

7. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF porque a questão da juntada posterior do contrato, alegada como violação dos arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435 do CPC, não foi objeto de deliberação pelo tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento da matéria federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, restringe os segundos embargos de declaração aos vícios do primeiro julgamento, reconhecendo a preclusão consumativa quanto aos vícios do aresto originário, relativamente aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incidem as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF quando a matéria federal apontada como violada (arts. 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434 e 435, do CPC) não foi apreciada pelo tribunal de origem, faltando o indispensável prequestionamento."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, 320, 321, parágrafo único, 329, I e II, 434, 435 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 1.590.108/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgados em 4/5/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.471.609/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 8/4/2019; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.475.503/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 9/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 12/9/2022; STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação de busca e apreensão. O julgado foi assim ementado (fls. 214-216):

> EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA LÍCITA. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). FINANCIAMENTO ACESSÓRIO. LEGALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO PREVISÃO CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.
>
> I. CASO EM EXAME.
>
> 1- Apelação Cível interposta contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital de Maceió/AL, que julgou procedente Ação de Busca e Apreensão, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva de veículo alienado fiduciariamente em favor do Banco Volkswagen S/A, parte apelada/ recorrida.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.
>
> 2- A questão central consiste em examinar a alegação de descaracterização da mora em contrato de financiamento com alienação fiduciária, em razão da suposta abusividade de encargos contratuais, tais como capitalização de juros, tarifa de cadastro, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), juros remuneratórios, seguro de proteção financeira e comissão de permanência. Há, ainda, discussão sobre a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR.
>
> 3- É admissível a alegação de abusividade de encargos contratuais como matéria de defesa em Ação de Busca e Apreensão, com o objetivo de verificar a caracterização da mora.
>
> 4- A capitalização mensal de juros é permitida em contratos celebrados após 31 de março de 2000, desde que expressamente pactuada, o que se verifica no caso em análise pela previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.
>
> 5- A Tarifa de Cadastro possui cobrança válida em contratos bancários posteriores a 30 de abril de 2008, início da vigência da Resolução/CMN nº 3.518/2007, como no presente caso, em que há pactuação expressa no valor de R$ 899,00 (oitocentos e noventa e nove reais).
>
> 6- É lícita a convenção do pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, contudo, no caso concreto, não houve contratação do IOF de forma diluída.
>
> 7- A taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato, de 2,11% (dois virgula onze por cento) ao mês e 28,48% (vinte e oito virgula quarenta e oito por cento) ao ano, não se mostra abusiva por não exceder o dobro da taxa média de mercado à época da contratação.

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

8- A cobrança de seguro de proteção financeira configura venda casada, prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, ante a ausência de comprovação de livre opção do consumidor e de apresentação da apólice securitária, devendo ser restituído o valor pago a este título, na forma simples.

9- Não há previsão contratual de comissão de permanência, razão pela qual inexiste abusividade neste ponto.

10- Em razão do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios recursais em 1% (um por cento), totalizando 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por ser a parte apelante/ recorrente beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

Tese de julgamento: "1. Em ações de busca e apreensão fundadas em contratos de financiamento com alienação fiduciária, é admissível a discussão sobre a abusividade de encargos contratuais como matéria de defesa, visando à verificação da mora. 2. A capitalização mensal de juros é permitida quando pactuada expressamente em contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, sendo a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da mensal suficiente para tal pactuação. 3. A Tarifa de Cadastro pode ser cobrada em contratos posteriores a 30 de abril de 2008, desde que expressamente prevista. 4. É válida a pactuação do IOF de forma financiada. 5. A abusividade dos juros remuneratórios se configura quando a taxa contratada excede, sem justificativa, o dobro da taxa média de mercado. 6. A imposição da contratação de seguro de proteção financeira, sem a comprovação da livre escolha pelo consumidor, configura venda casada, sendo abusiva e ensejando a restituição simples dos valores pagos. 7. A cobrança de comissão de permanência é admitida desde que não cumulada com outros encargos moratórios e expressamente prevista no contrato."

11- Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, V, 14, 39, I, 46, 51, IV; Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º; CPC, arts. 85, §11, 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 30, 72, 294, 296, 297, 381, 539, 541, 566; STF, Súmula nº 121, 596, 648; STJ, REsp 934.133/RS, AgRg no AgRg no Ag 1209799/GO, AgRg no REsp 934.133/RS, AgRg no AREsp 296371 MS, REsp 1.061.530/RS, AgInt no AREsp 1333077/GO, AgInt no AREsp 851.398/MS, AgRg no AREsp 751.907/PR, REsp 1.251.331/RS, AgInt no AREsp 1922757/PR, AgRg no Ag 1410175/RS, AgRg no REsp 749830/RS.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 265):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE JULGOU AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA PROCESSUAL ELEITA. PREQUESTIONAMENTO

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. CASO EM EXAME.

1- Embargos de Declaração opostos pela parte embargante contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de Apelação Cível. O julgado colegiado manteve a sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato bancário. A parte embargante aponta a existência de omissões e contradição no acórdão recorrido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2- A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu nos vícios de omissão e contradição indicados pela parte embargante, especificamente quanto: (i) à ausência de indicação da cláusula contratual que previa a capitalização mensal de juros; (ii) à análise do fundamento constitucional sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; (iii) à apreciação da abusividade da taxa de juros remuneratórios; (iv) à análise da ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; (v) à análise da cobrança da "Tarifa de Cadastro" e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF); e (vi) à suposta contradição na manutenção da condenação da parte embargante em honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3- Os embargos de declaração possuem hipóteses de cabimento estritas, delineadas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não se prestam à rediscussão de matéria já devidamente apreciada ou à correção de eventual desacerto do julgado.

4- O acórdão embargado enfrentou todas as questões suscitadas pela parte embargante no recurso de apelação, inclusive aquelas agora reiteradas sob a alegação de omissão, a saber: a validade da capitalização mensal de juros, a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, a taxa de juros remuneratórios, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, a cobrança da "Tarifa de Cadastro" e do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), bem como a condenação em honorários advocatícios recursais.

5- Não se verificam as omissões alegadas, pois o julgado colegiado apresentou fundamentação clara, lógica e coerente para repelir os argumentos da parte então apelante, ora embargante. A ausência de acolhimento das teses defendidas pela parte não se confunde com omissão do órgão julgador.

6- Inexiste a contradição apontada referente aos honorários sucumbenciais, uma vez que a condenação da parte embargante ao pagamento dessa verba decorreu de sua sucumbência no julgamento da apelação, em estrita observância à legislação processual civil.

7- A argumentação expendida pela parte embargante denota mero inconformismo com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, e a intenção de obter um novo exame da causa, finalidade para a qual os embargos de declaração não se mostram adequados.

8- O prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, considera-se realizado com a simples oposição dos embargos declaratórios, ainda que estes sejam rejeitados, caso o tribunal superior entenda pela existência de algum dos vícios elencados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conforme estabelece o artigo 1.025 do mesmo diploma legal. Desnecessária, por conseguinte, a menção expressa a

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

todos os dispositivos legais invocados pela parte. IV. DISPOSITIVO E TESE.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não constituem via processual adequada para a rediscussão de matéria já decidida pelo órgão julgador, pois sua finalidade restringe-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. O inconformismo da parte com o teor do julgado e a pretensão de obter novo julgamento da causa não autorizam o manejo dos aclaratórios quando ausentes os vícios legalmente previstos. 3. Consideram-se prequestionados os elementos e as questões suscitadas pela parte embargante, ainda que os embargos de declaração sejam rejeitados, se o tribunal superior reputar existentes os vícios do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, em conformidade com o disposto no artigo 1.025 do mesmo código."

9- Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.835):

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONTRATO LEGÍVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

I. Caso em exame

1) Embargos de Declaração com efeitos infringentes opostos contra acórdão que julgou embargos declaratórios anteriores em ação de busca e apreensão. O Embargante alega omissão quanto à ausência de contrato legível nos autos, documento que entende indispensável à propositura da ação, cuja falta deveria resultar na extinção do processo sem resolução de mérito.

II. Questão em discussão

2) A questão em discussão consiste em saber se há omissão no acórdão embargado quanto à ausência de enfrentamento da suposta ilegibilidade do contrato nos autos da ação de busca e apreensão, matéria que o Embargante considera de ordem pública.

III. Razões de decidir

3) Os Embargos de Declaração destinam-se exclusivamente a sanar obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão, conforme previsão do art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito ou ao reexame da valoração probatória.

4) A matéria relativa à ausência de contrato legível não foi suscitada nos primeiros Embargos de Declaração opostos, cujas teses versavam sobre capitalização de juros, inconstitucionalidade de Medida Provisória, taxas abusivas, comissão de permanência e sucumbência, configurando, portanto, inovação recursal.

5) A alegação de vícios processuais, ainda que versando sobre matéria de ordem pública, deve ser suscitada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

6) O mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza o acolhimento dos Embargos Declaratórios, que não constituem nova via recursal para revisão do mérito das decisões.

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

IV. Dispositivo e tese

7) Tese de julgamento: "Configura inovação recursal preclusa a alegação, em segundos Embargos de Declaração, de omissão quanto a matéria não suscitada nos primeiros aclaratórios, ainda que relacionada a questão de ordem pública, devendo o vício processual ser arguido na primeira oportunidade em que couber à parte manifestar-se nos autos."

8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. Decisão unânime.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 320 do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido julgou procedente a ação sem exigir a instrução da inicial com o contrato legível, documento indispensável, e admitiu a juntada posterior para suprir vício da exordial;

b) 321, parágrafo único, e 329, I e II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal manteve o prosseguimento do feito mesmo após o não cumprimento, no prazo legal, da determinação de emenda, e permitiu emenda à inicial após a contestação sem consentimento do réu;

c) 434 e 435 do Código de Processo Civil, pois o acórdão admitiu juntada tardia de documento que não era novo, sem justificativa e sem oportunizar manifestação específica da parte contrária;

d) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porquanto deixou de enfrentar, na apelação, tese pontual sobre ausência de contrato legível e aplicação do 321, parágrafo único, configurando negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido em razão da negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, para que se reconheça a violação dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e se extinga o processo sem resolução do mérito; requer ainda que se determine o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se aprecie

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

expressamente a tese sobre a indispensabilidade do documento e seus efeitos processuais.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1.848.

O recurso especial foi admitido (fls. 1.850-1.851).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de busca e apreensão em que a parte autora pleiteou a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do veículo alienado fiduciariamente, com confirmação de liminar.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, consolidando a propriedade e a posse em favor do BANCO VOLKSWAGEN S.A.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, ao determinar a devolução simples dos valores pagos a título de "Seguro Proteção Financeira" e ao majorar os honorários advocatícios recursais para 11% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita, mantendo os demais pontos da decisão (fls. 214-217).

II - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

A parte alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão da apelação não enfrentou a tese específica sobre ausência de contrato legível e aplicação do 321, parágrafo único, e que a decisão incorreu em falta de fundamentação ao não analisar argumento capaz, em tese, de infirmar a conclusão (fls. 1.087, 1.094-1.097).

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

No julgamento do segundo embargos de declaração, o Tribunal de origem registrou que a matéria sobre a juntada do contrato legível estava preclusa por configurar inovação recursal (fls. 1.835-1.836).

Confira-se o seguinte trecho da mencionada decisão:

> Observe-se que quando dos Embargos de Declaração nº 0734252-17.2024.8.02.0001/50000 opostos, os quais foram julgados, fls. 265/274, não houve qualquer enfrentamento ao fato de que o julgamento da Apelação foi omisso em relação a não juntada de contrato legível na ação de busca e apreensão.
>
> As teses trazidas pelo Embargante quando dos primeiros Aclaratórios foram que: "DA OMISSÃO QUANTO À PACTUAÇÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO CONTRATO E DA INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.170-36/2001; DA OMISSÃO QUANTO A ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL; DA OMISSÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS OU REMUNERATÓRIOS; DA OMISSÃO QUANTO A COBRANÇA DE "TARIFA DE CADASTRO" E "IOF" e da DA INDEVIDA SUCUMBÊNCIA CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO.".
>
> Tanto que, quando dos pedidos, requereu: "Que seja reconhecida a omissão no julgado quanto a Comissão de permanência (incidindo apenas multa única de 2% e juros de mora de 1% a. m); Que seja acolhida a contradição supracitada, apreciando estes fundamentos e matérias, os quais efetivamente não foram apreciados no decisum embargado; Que seja reconhecida a omissão no julgado, sanando-a com a análise do fundamento da inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2011, à qual supostamente autorizaria a incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior a anual; Que, após o reconhecimento dessa omissão, seja provido o presente Embargos de Declaração, devendo ser afastada a capitalização de juros em periodicidade inferior a 01 (um) ano; Que seja expurgada a TARIFA ilegal cobrada no contrato objeto da lide, tais como "TARIFA DE CADASTRO" E "IOF", por divergirem frontalmente à legislação consumerista;".
>
> Na verdade, sobre a alegação de omissão de matéria de ordem pública, tenta o Embargante inovar, a qual deveria ter sido levantada pelo meio processual adequado após a ciência do julgamento da Apelação, quando de sua primeira manifestação, no caso, quando da oposição dos primeiros Aclaratórios, estando, assim, preclusa sua pretensão.

Ao assim decidir, a Corte de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o segundo embargos de declaração estar restrito a eventuais vícios do primeiro embargos, ocorrendo preclusão consumativa quanto aos vícios do aresto originário.

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO EXECUTADO, OBJETIVANDO A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. POSTERIOR ACLARATÓRIO DO EXEQUENTE PRETENDENDO O SUPRIMENTO DE OMISSÃO NA PRIMEIRA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Opostos embargos de declaração, os aclaratórios subsequentes devem se limitar a suscitar os vícios eventualmente surgidos no julgamento do primeiro, sendo descabida a discussão sobre os fundamentos da decisão antes embargada, em virtude da preclusão consumativa.

3. A oposição de embargos de declaração por uma parte não interrompe o prazo para que a outra também oponha seus aclaratórios, ou seja, o prazo para os embargos de declaração é comum. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.590.108/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.

CONTRATO. DESCUMPRIMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SEGUNDOS E TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PRIMITIVO. VÍCIOS.

IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada impede o conhecimento do recurso especial no ponto.

4. Os segundos e terceiros embargos de declaração opostos somente poderiam apontar vícios no acórdão dos primeiros e segundos aclaratórios, respectivamente, estando as demais questões preclusas.

Precedentes.

5. O acolhimento das alegações dos recorrentes, no sentido de que houve estrito cumprimento das obrigações contratuais, não lhes podendo ser imputada responsabilidade pelos atos de concorrência desleal, demandaria revisão do conjunto

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

fático-probatório dos autos, além de interpretação de cláusulas contratuais, providências que esbarram na censura das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.471.609/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2019, DJe de 12/4/2019.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO ADUANEIRA. MERCADORIA IMPORTADA. REVISÃO DE LANÇAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando a Corte local decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência do STJ firmou a orientação de que, nos segundos embargos de declaração, a parte deve apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo, ou seja, de mérito propriamente.

3. A questão referente à ocorrência de julgamento extra petita encontra-se preclusa, já que foi ventilada somente nos segundos embargos de declaração.

4. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que "o art. 149 do CTN somente autoriza a revisão do lançamento, dentre outras hipóteses, quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória, ou seja, quando há erro de direito. Se a autoridade fiscal teve acesso à mercadoria importada, examinando sua qualidade, quantidade, marca, modelo e outros atributos, ratificando os termos da declaração de importação preenchida pelo contribuinte, não lhe cabe ulterior impugnação ou revisão do lançamento por alegação de qualquer equívoco" (AgRg no REsp 478.389/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5/10/2007). Precedentes: REsp 1.130.545/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22/2/2011; AgRg nos EREsp 1.112.702/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 16/11/2010.

5. O Tribunal de origem concluiu que houve interpretação equivocada do fisco quanto ao enquadramento do produto importado. Alterar tal premissa no sentido de que houve erro do contribuinte na qualificação da mercadoria importada, como sustentado neste apelo extremo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável na via especial, por óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.475.503/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/5/2019, DJe de 20/5/2019.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVAS ALEGAÇÕES NÃO RELACIONADAS DIRETAMENTE COM O ACÓRDÃO EMBARGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. O recorrente aponta novos vícios (omissões) com relação ao primeiro aresto, o que não tem sido admitido pela jurisprudência desta eg. Corte, que se pacificou no sentido de que os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

atacarem imperfeições surgidas no julgamento dos aclaratórios que os antecedem. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.

2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp n. 816.193/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4/3/2010, DJe de 16/3/2010.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 320, 321, parágrafo único, e 329, I e II, 434 e 435 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão manteve o processo e confirmou a procedência da busca e apreensão, embora a inicial estivesse sem contrato legível, e que, após a contestação, houve emenda para juntada do documento sem o consentimento do réu, contrariando o 321, parágrafo único, e o 329, I e II (fls. 1.086-1.094). Argumenta que, não cumprida a diligência no prazo, a petição inicial deveria ter sido indeferida e o processo, extinto sem resolução do mérito. Afirma que a decisão permitiu a juntada extemporânea de documento que não era novo, sem comprovação de motivo impeditivo e sem oportunizar manifestação específica, contrariando os arts. 434 e 435 (fls. 1.091, 1.094-1.095). Pontua que a juntada posterior não poderia convalidar vício de origem da petição inicial.

O acórdão recorrido, ao apreciar a apelação, examinou a mora e a abusividade de encargos contratuais, reconhecendo venda casada apenas quanto ao seguro, mas não tratou, na fundamentação do mérito, da extinção do processo por ausência de contrato legível ou da possibilidade de juntada extemporânea do documento (fls. 220-237).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem afirmou inexistência de omissão e rejeitou os aclaratórios, consignando que todas as questões suscitadas

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

na apelação foram enfrentadas e que embargos não se prestam à rediscussão (fls. 265-267).

Em embargos posteriores, no mesmo feito, registrou-se que a alegação relativa à ausência de contrato legível, suscitada em segundos embargos, configurou inovação recursal, estando preclusa (fls. 1.835-1.836).

Como se nota, a questão relativa à juntada posterior do contrato não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração.

De acordo com a reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que o tribunal de origem se manifeste acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária, porém, a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022), o que não ocorreu na espécie.

Aplica-se, portanto, o óbice de falta de prequestionamento, pois a Corte estadual não examinou a questão da juntada posterior do contrato em razão da preclusão, atraindo a aplicação das Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

É o voto.

Documento eletrônico VDA59249266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 19/08/2026 14:33:23
Código de Controle do Documento: 399a5e0a-8b76-411b-8349-668e6f3d2bc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.261.963 / AL

Número Registro: 2026/0081071-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07342521720248020001 7342521720248020001

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGNALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALLYSON SOUSA DE FARIAS - AL008763 ADILSON FALCÃO DE FARIAS - AL1445A RAISA DE SENA WEBER - BA049119
RECORRIDO	: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADA	: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - AL014855A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:42:32
Código de Controle do Documento: 26b9924a-fb13-4915-9318-1b5a6c581218